

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº NLP 014/2016, Processo de Aquisição nº NLP 152/2016, Convite nº NLP 014/2016, cujo objeto é prestação de serviços de Assessoria Contábil, Fiscal, Trabalhista, Financeira e de Contabilidade de Recursos Públicos, firmado entre **COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC**, CNPJ 00.172.849/0001-42, doravante designado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu presidente, Jair Alfredo Pereira, no fim assinado, e a empresa **PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ sob nº 04.102.908/0001-67, doravante designada **CONTRATADA**, conforme a seguir estipulado:

O Presidente do **COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC**, no uso de suas atribuições legais e considerando a inexecução parcial por parte da **CONTRATADA**, no que tange ao item 10.1.6 do Termo de Referência, que integra o instrumento contratual;

Considerando que a **CONTRATADA** foi notificada sobre o descumprimento do item sobredito por meio das Notificações datadas de 04/04/2017 e 12/05/2017, bem como através dos Ofícios de nº 19.028/2017 – O.E., de 10/08/2017, e de nº 19.085/2017 – O.E., de 06/09/2017, todos encartados ao Processo de Aquisição nº NLP 152/2016 – Volume II;

Considerando o disposto na Cláusula Nona do Contrato nº NLP 014/2016;

Considerando que a **CONTRATADA** foi notificada sobre a rescisão unilateral do contrato ora tratado, e que em sede de RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO os argumentos trazidos pela **CONTRATADA** não se sustentam como razão para justificar a inexecução parcial ensejadora da decisão da rescisão deste ajuste;

Considerando as recomendações exaradas no Parecer da Assessoria Jurídica externa, de fls. 518/521.

Considerando, por fim, o disposto no artigo 49, do Regulamento de Compras e Contratações do CBC;

RESOLVE:

I – Rescindir, unilateralmente, a partir do dia 30/09/2017, o **Contrato nº NLP 014/2016**, firmado entre o **COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC** e a empresa **PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES**, conforme autoriza a Cláusula Décima, § 1º do respectivo instrumento contratual e o artigo 49 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC;

II – Declarar que a rescisão unilateral do Contrato nº. NLP 014/2017 que aqui se opera não exime a **CONTRATADA** das multas já aplicadas e de outras que porventura venham a ser impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, bem assim não a isenta do dever de reparar os danos emergentes do inadimplemento contratual ensejador da presente dissolução de vínculo contratual, os quais deverão ser todos apurados em procedimento administrativo próprio, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Campinas, 21 de setembro de 2017.



Jair Alfredo Pereira
Presidente do CBC